



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2026.0000321959**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1021744-77.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante BANCO PAN S/A, é apelado JOSE LEAO DE SOUZA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA (Presidente sem voto), RENATO RANGEL DESINANO E MARCO FÁBIO MORSELLO.

São Paulo, 10 de abril de 2026.

**WALTER FONSECA**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**VOTO N° 47.523**

**APELAÇÃO N° 1021744-77.2022.8.26.0482**

**COMARCA: PRESIDENTE PRUDENTE - 3ª V.C.**

**APELANTE: BANCO PAN S.A.**

**APELADO: JOSÉ LEÃO DE SOUZA**

**MM. JUIZ: Alessandro Correa Leite**

AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO COM PEDIDO DE INEXIBILIDADE DE DÉBITO EM DOBRO E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL – FRAUDE NA CONTRATAÇÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO – PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA –DESCABIMENTO – Sendo incontroversa a fraude na contratação de empréstimo consignado indevidamente em nome do autor, mediante assinatura eletrônica inválida, constatada em perícia, impõe-se a responsabilidade civil do banco em restituir os valores indevidamente debitados de sua folha previdenciária, em dobro, ante falha na prestação de serviço - A indenização pelo dano moral é cabível, e decorre da indevida retenção de fatia relevante da verba alimentar previdenciária do consumidor – A indenização por danos morais deve ser mantida em R\$ 10.000,00, porque demonstra razoabilidade para compensar a vítima, sem constituir enriquecimento sem causa – Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ação de rescisão de contrato e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, julgada procedente, para declarar a inexistência da relação jurídica entre as partes referente aos contratos n° 358789326, n° 356718714 e n° 756718931-6 e condenar o banco réu a restituir, em dobro, os valores indevidamente deduzidos de seu benefício previdenciário, além da indenização por dano moral fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e pagamento das custas sucumbenciais (fls. 410/415).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Inconformado, o banco réu interpõe recurso de apelação, defendendo a validade da contratação digital dos contratos de empréstimo consignado, alegando não haver ato ilícito e, portanto, ocorrência de dano moral ou necessidade da repetição do indébito em dobro, postulando, alternativamente, que a devolução, se mantida, deve ocorrer na forma simples, dada a possibilidade de engano justificável. Persegue, ainda, a inversão do ônus sucumbencial e a reforma integral da sentença (fls. 419/423).

Tempestivo, preparado e respondido.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não procede.

Trata-se de ação de rescisão de contrato e inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais e materiais, julgada procedente, uma vez que constatada em perícia grafotécnica a inautenticidade dos documentos indicados, por não apresentarem assinatura eletrônica válida que confirme a anuência do apelado no contrato de empréstimo consignado em seu nome (conforme laudos periciais de fls. 304/323 e fls. 387/402).

Em sede de inicial, o autor requereu, liminarmente, a antecipação dos efeitos da tutela, perseguindo a suspensão dos descontos feitos em sua aposentadoria. Relatou ter sido vítima de um golpe



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

aplicado por supostos representantes do banco réu, alegando ter recebido uma ligação com ofertas de empréstimos consignados com condições vantajosas, que se mostraram falsas, vez que os juros eram maiores que os apresentados. Assim, a parte autora buscou, por diversas vezes, cancelar os empréstimos, mas o banco estornou os pagamentos em todas as ocasiões, levando o autor a procurar o PROCON para encerrar os contratos, devolver os valores ao banco réu e pedir que os descontos feitos diretamente de sua aposentadoria cessassem. Requereu, por fim, a rescisão dos contratos, a declaração de inexigibilidade de débito, a devolução, em dobro, dos valores descontados e o pagamento de indenização por danos morais (fls. 01/24).

Em contestação, o banco réu sustentou a regularidade da contratação ao apresentar elementos probatórios de natureza digital, destacando a utilização de biometria facial (*selfie*) como suposto método de autenticação da vontade do autor. Além disso, acostou um registro da "trilha de aceites", que descreveria o fluxo sistêmico percorrido pelo consumidor até a formalização do contrato, além de um link criptografado que, segundo o réu, conteria o detalhamento das cláusulas contratuais e o respectivo aceite eletrônico. Por fim, requereu a improcedência da ação e a produção de provas (fls. 155/163).

A parte autora, em réplica, reafirmou os argumentos trazidos na inicial, alegando vício de consentimento e fraude, uma vez que teria sido ludibriada por suposto funcionário do banco réu. Ademais, afirma que as assinaturas contratuais apresentadas carecem de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comprovação de autenticidade, pleiteando que a ação seja julgada totalmente procedente (fls. 254/262).

Em decisão, foi determinada a realização de perícia grafotécnica (fls. 267/268), restando concluído, após o exame pericial de todos os contratos, que os documentos não possuem assinatura eletrônica válida (fls. 304/323 e fls. 387/402).

A sentença, assim, acolheu os pedidos da inicial, declarando inexistente a relação jurídica em todos os contratos mencionados, condenando o réu a restituição em dobro dos valores descontados em folha, ao pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais e ao pagamento das custas processuais (fls. 410/415).

E com razão o magistrado *a quo*.

Respeitados os argumentos deduzidos no recurso, andou bem o magistrado prolator da sentença recorrida ao assim decidir, pois vê-se que não assiste razão ao apelante, uma vez que a apresentação de contrato firmado digitalmente entre as partes, por si, não é suficiente para elidir a constatação de irregularidade na operação e as alegações do autor. Ademais, a conclusão de que as assinaturas dos contratos não são autênticas prevalece, vez que constatadas por perícia técnica.

É sabido que, o que tange a esse tipo de contratação, o art. 3º, incs. II e III, da Resolução INSS/PRES nº 28/2008, condiciona a validade dos contratos de cartão de crédito consignado e de empréstimos



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

consignados à apresentação de documento de identificação e à autorização expressa assinada pelo aposentado, para descontos em folha, justamente no afã de evitar fraude contra idosos, em razão de sua vulnerabilidade de conhecimentos digitais.

A assinatura eletrônica aludida na norma regulamentadora da modalidade contratual é aquela autorizada pela legislação, feita por certificadora credenciada pela Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira, a ICP-Brasil.

*In casu*, a suposta biometria facial não foi autenticada por certificadora credenciada pela ICP – Brasil, não comprovando anuência do consumidor, confirmando inautenticidade.

Dessa forma, diante da falta de elementos que conferem validade aos contratos, há que se concluir pela inexistência do negócio jurídico.

No que tange à devolução dos valores indevidamente descontados do benefício previdenciário do autor, resta caracterizada a falha na prestação de serviço e, conseqüentemente, aplica-se o Artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor (CDC), que determina a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente, acrescidos de juros e correção monetária. Não há margem para o entendimento de engano justificável, no caso dos autos, principalmente diante da incontestável participação dos prepostos do réu na contração fraudulenta e das sucessivas tentativas extrajudiciais do autor, de resolver o caso, todas frustradas pela omissão



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

e descaso do réu (inclusive por intermédio do Procon).

Em relação ao dano moral, não obstante inexistirem regras objetivas para a fixação da indenização por danos morais é sabido que o julgador, ao arbitrá-lo, deve levar em conta a extensão do dano suportado pela vítima em face do ato lesivo e a capacidade econômico-financeira do ofensor, de tal sorte que a condenação possua caráter tanto reparatório, a fim de amenizar o sofrimento da vítima, assim como punitivo-pedagógico, visando a desestimular o ofensor a praticar novo ato ilícito.

Essa fixação, entretanto, encontra limites na vedação ao enriquecimento sem causa da vítima.

Assim, há, de fato, a presunção da ocorrência de danos morais, uma vez que o desgaste causado pelas inúmeras tentativas de resolução da questão, a partir das tentativas de devolução do dinheiro e dos contatos feitos com o banco réu, é capaz de causar sofrimento àquele que tenta solucionar o impasse.

Ademais, o desfalque causado em verba alimentar é evidente, pois os descontos eram feitos diretamente da aposentadoria do autor, de modo que o valor fixado, qual seja, R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Importante destacar, ainda, que, no tocante aos valores depositados pelo banco apelante na conta bancária do apelado, a r. sentença recorrida autorizou a compensação de valores entre o que foi recebido e o que



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

foi pago.

É o que basta para a manutenção integral da sentença.

Com o insucesso do recurso do réu e dentro da nova ordem processual, faz-se necessária a majoração recursal da verba honorária destinada ao patrono da parte vencedora, nos termos do § 11, do artigo 85 do CPC.

Sendo assim, fixados em primeira instância os honorários de sucumbência em 10% sobre o valor da condenação, de rigor sua majoração para 20% sobre a mesma base, nos termos da legislação processual vigente, considerando maior tempo e trabalho gastos para a solução da demanda.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao recurso, com majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais.**

**WALTER FONSECA**  
**RELATOR**